ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada sem votos contra na reunião da Comissão de 17.1.2018, tendo sido aceites as sugestões apresentadas pelo serviço competente.

Informação n.º 3 / DAPLEN / 2018	**9 de janeiro**

Assunto – Redação final relativa à seguinte proposta de lei:

Define o regime sancionatório aplicável ao desenvolvimento da atividade de financiamento colaborativo.

Proposta de Lei n.º 97/XIII/3.ª (Gov)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final do texto final relativo à Proposta de Lei n.º 97/XIII/3.ª (Gov), aprovada em votação final global a 21 de dezembro de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:

Título do projeto de decreto

Sugere-se a menção do diploma legal que é alterado, em conformidade com as regras de legística formal:

Onde se lê: "Define o regime sancionatório aplicável ao desenvolvimento da atividade de financiamento colaborativo"

Deve ler-se: "Define o regime sancionatório aplicável ao desenvolvimento da atividade de financiamento colaborativo e **procede à primeira alteração à Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, que aprova o regime jurídico do financiamento colaborativo"**

Artigo 2.º do projeto de decreto

No n.º 1

De acordo com as regras de legística formal, sugere-se:

Onde se lê: "Compete à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) exercer, relativamente à atividade de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo, todos os poderes e prerrogativas que lhe são conferidos pelos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, e pelo Código dos Valores Mobiliários (...)"

Deve ler-se: "Compete à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) exercer, relativamente à atividade de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo, todos os poderes e prerrogativas que lhe são conferidos pelos respetivos estatutos, aprovados **em anexo ao** Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, e pelo Código dos Valores Mobiliários (...)"

Artigo 3.º do projeto de decreto

No corpo:

Onde se lê: "(...) previstos no regime jurídico do financiamento colaborativo aprovado pela Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, e respetiva regulamentação (...)"

Deve ler-se: "(...) previstos no regime jurídico do financiamento colaborativo, aprovado pela Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, e respetiva regulamentação (...)"

Artigo 4.º do projeto de decreto

Nas alíneas b) e d) do n.º 2:

No sentido de complementar a parte final desta alínea, de acordo com a parte inicial das mesmas e com a alínea a) deste número, sugere-se:

Onde se lê: "b) A prestação, comunicação ou divulgação, através de qualquer meio, de informação que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, ou a omissão dessa prestação;
(...) d) A violação das regras de comunicação ou prestação de informação à CMVM ou a comunicação ou prestação de informação à CMVM que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, ou a omissão dessa prestação;"

Deve ler-se: "b) A prestação, comunicação ou divulgação, **por** qualquer meio, de informação que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, ou a omissão dessa prestação **de informação**;
(...) d) A violação das regras de comunicação ou prestação de informação à CMVM ou a comunicação ou prestação de informação à CMVM que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, ou a omissão dessa prestação **de informação**;"

Nas alíneas e), g) e j) do n.º 2:

De forma a uniformizar a redação, no plural, deste tipo de referência às entidades gestoras da plataforma eletrónica, sugere-se:

Onde se lê: "e) (...) pela entidade gestora da plataforma eletrónica (...)
g) (...) pela entidade gestora da plataforma eletrónica (...)
j) (...) pela entidade gestora da plataforma eletrónica (...)"

Deve ler-se: "e) (...) pelas entidades gestoras da plataforma eletrónica (...)
g) (...) pelas entidades gestoras da plataforma eletrónica (...)
j) (...) pelas entidades gestoras da plataforma eletrónica (...)"

Na alínea h) do n.º 2:
Recomenda-se utilização do género masculino do adjetivo, uma vez que qualifica "atos ou operações":

Onde se lê: "A realização de atos ou operações proibidas pelas entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo;"

Deve ler-se: "A realização de atos ou operações proibidos pelas entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo;"

No n.º 3:
No sentido de uniformizar os tipos contraordenacionais com a classificação utilizada no artigo 8.º (contraordenações muito graves, graves e leves), sugere-se:

Onde se lê: "Constitui contraordenação menos grave (...)"

Deve ler-se: "Constitui contraordenação **leve** (...)"

Artigo 6.º do projeto de decreto

No n.º 1
Sendo esta a primeira referência ao regime geral do ilícito de mera ordenação social, sugere-se complementar a identificação do diploma (sem elencar as alterações anteriores, uma vez que se optou por não o fazer quanto à restante legislação citada):

Onde se lê: "(...) o disposto no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social."

Deve ler-se: "(...) o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro."

No n.º 3
De forma a complementar a referência aos regimes jurídicos citados, sugere-se:

Onde se lê: "(...) contraordenação prevista no Código dos Valores Mobiliários, no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo ou no Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado."

Deve ler-se: "(...) contraordenação prevista no Código dos Valores Mobiliários, no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, **aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro,** ou no Regime Jurídico do Capital de Risco, **do** Empreendedorismo Social e **do** Investimento Especializado, **aprovado em anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março.**"

Artigo 7.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "(...) previstos neste diploma (...)"

Deve ler-se: "(...) previstos **na presente lei** (...)"

Artigo 8.º do projeto de decreto

No proémio do n.º 1

Onde se lê: "(...) punível com coima de € 1 500 a € 3 750 caso seja pessoa singular, e com coima de € 5 000 a € 44 000, caso seja pessoa coletiva:"

Deve ler-se: "(...) punível com coima de € 1 500 a € 3 750, caso seja pessoa singular, e com coima de € 5 000 a € 44 000, caso seja pessoa coletiva:"

Nas alíneas b) e c) do n.º 1

Para uniformizar a redação no início das frases que elencam o que constitui contraordenação, sugere-se:

Onde se lê: "b) Incumprimento do limite máximo de angariação;

c) Disponibilização de uma mesma oferta em mais do que uma plataforma."

Deve ler-se: "b) **O** incumprimento do limite máximo de angariação;

c) **A** disponibilização de uma mesma oferta em mais do que uma plataforma."

No proémio do n.º 2

Onde se lê: "(...) punível com coima de € 750 a € 2 500 caso seja pessoa singular, e com coima de € 2 500 a € 16 000, caso seja pessoa coletiva:"

Deve ler-se: "(...) punível com coima de € 750 a € 2 500, caso seja pessoa singular, e com coima de € 2 500 a € 16 000, caso seja pessoa coletiva:"

Na alínea b) do n.º 2

Onde se lê: "b) A prestação, comunicação ou divulgação, através de qualquer meio (...)"

Deve ler-se: "b) A prestação, comunicação ou divulgação, **por** qualquer meio (...)"

Na alínea d) do n.º 2

De forma a uniformizar a redação, no plural, deste tipo de referência às entidades gestoras da plataforma eletrónica, sugere-se:

Onde se lê: "d) (...) pela entidade gestora da plataforma eletrónica (...)

Deve ler-se: "d) (...) pelas entidades gestoras da plataforma eletrónica (...)

No proémio do n.º 3

Onde se lê: "(...) punível com coima de € 300 a € 1 000 caso seja pessoa singular, e com coima de € 1 200 a € 8 000, caso seja pessoa coletiva:"

Deve ler-se: "(...) punível com coima de € 300 a € 1 000, caso seja pessoa singular, e com coima de € 1 200 a € 8 000, caso seja pessoa coletiva:"

Na alínea b) do n.º 3

Para corrigir o aparente lapso na redação, sugere-se uma redação idêntica à alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º do projeto de decreto:

Onde se lê: "A violação de deveres não previstos nas normas seguintes do presente artigo, consagrados (...)"

Deve ler-se: "A violação de deveres não previstos **nos números anteriores** do presente artigo, consagrados (...)"

Artigo 9.º do projeto de decreto

No proémio:

De modo a uniformizar a grafia utilizada na referência ao regime geral do ilícito de mera ordenação social, sugere-se:

Onde se lê: "(...) previstas no regime geral dos ilícitos de mera ordenação social (...)"

Deve ler-se: "(...) previstas no regime geral do ilícito de mera ordenação social (...)"

Artigo 11.º do projeto de decreto

No corpo:

Sendo este regime referido pela primeira vez no artigo 6.º do projeto de decreto (e uma vez que se optou por não elencar as alterações anteriores na restante legislação citada):

Onde se lê: "(...) regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro."

Deve ler-se: "(...) regime geral do ilícito de mera ordenação social."

Artigo 12.º da Lei n.º 102/2015, de 24 agosto
(na redação constante do artigo 12.º do projeto de decreto)

No n.º 1

Onde se lê: "(...) Direção Geral das Atividades Económicas (...)"

Deve ler-se: "(...) **Direção-Geral** das Atividades Económicas (...)"

Artigo 14.º do projeto de decreto

No corpo

Considerando que já não é possível estabelecer a entrada em vigor para a data inicialmente proposta, sugere-se:

Onde se lê: "A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2018."

Deve ler-se: "A presente lei entra em vigor **no dia seguinte ao da sua publicação**."

À consideração superior.
O assessor parlamentar, Rafael Silva

DECRETO N.º /XIII

Define o regime sancionatório aplicável ao desenvolvimento da atividade de financiamento colaborativo e procede à primeira alteração à Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, que aprova o regime jurídico do financiamento colaborativo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

1 - A presente lei define o regime sancionatório aplicável ao desenvolvimento das atividades de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo e através de donativo ou com recompensa, previstas na lei e na respetiva regulamentação.

2 - A presente lei procede ainda à primeira alteração à Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, que aprova o regime jurídico do financiamento colaborativo.

Artigo 2.º
Autoridades competentes

1 - Compete à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) exercer, relativamente à atividade de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo, todos os poderes e prerrogativas que lhe são conferidos pelos respetivos estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, e pelo Código dos Valores Mobiliários, nomeadamente os de regulação, supervisão e

fiscalização, assim como os de averiguação de infrações, instrução processual e aplicação de coimas e sanções acessórias no quadro desta atividade.

2 - Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) exercer, relativamente à atividade de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa, a fiscalização, a instrução processual e a aplicação de coimas e sanções acessórias no quadro desta atividade.

Artigo 3.º

Âmbito

Os ilícitos de mera ordenação social previstos na presente lei respeitam à violação dos deveres previstos no regime jurídico do financiamento colaborativo, aprovado pela Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, e respetiva regulamentação, bem como à violação de deveres previstos noutras leis, quer nacionais, quer da União Europeia, e sua regulamentação, sobre a matéria.

CAPÍTULO II

Regime sancionatório relativo à atividade de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo

Artigo 4.º

Tipos contraordenacionais

1 - Constitui contraordenação muito grave, punível com coima entre € 5 000 e € 1 000 000:

a) A realização de atos ou o exercício de atividades de financiamento colaborativo sem o respetivo registo junto da CMVM ou, havendo registo, fora do âmbito que dele resulta;

b) A violação das sanções acessórias de interdição temporária de atividade ou de inibição do exercício de funções e de representação cominadas pela CMVM, sem prejuízo de ao facto poder caber sanção mais grave.

2 - Constitui contraordenação grave, punível com coima entre € 2 500 e € 500 000:

a) A violação das regras de prestação de informação;

b) A prestação, comunicação ou divulgação, por qualquer meio, de informação que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, ou a omissão dessa prestação de informação;

c) A violação das regras sobre a confidencialidade da informação recebida pelas entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo;

d) A violação das regras de comunicação ou prestação de informação à CMVM ou a comunicação ou prestação de informação à CMVM que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, ou a omissão dessa prestação de informação;

e) A não adoção ou redução a escrito pelas entidades gestoras da plataforma eletrónica de financiamento colaborativo das políticas e procedimentos de organização interna, bem como a violação do regime de organização interna;

f) A violação das regras de disponibilização na plataforma eletrónica de financiamento colaborativo das políticas e procedimentos de organização interna da respetiva entidade gestora;

g) A não comunicação atempada à CMVM pelas entidades gestoras da plataforma eletrónica da alteração dos elementos objeto do registo da atividade;

h) A realização de atos ou operações proibidos pelas entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo;

i) A violação das regras sobre a redução a escrito e disponibilização de contratos de adesão a plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo, bem como a violação do conteúdo obrigatório do mesmo;

j) A violação das regras sobre conflitos de interesses, incluindo a violação das regras de adoção e redução a escrito da política sobre conflitos de interesses pelas entidades gestoras da plataforma eletrónica de financiamento colaborativo;

k) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da CMVM transmitidos por escrito aos seus destinatários.

3 - Constitui contraordenação leve, punível com coima entre € 1 000 e € 200 000:

a) A violação das regras de publicidade relativas às ofertas;

b) A violação de deveres não previstos nos números anteriores, que se encontrem consagrados no regime jurídico do financiamento colaborativo e sua regulamentação, ou noutras leis, quer nacionais, quer da União Europeia, e sua regulamentação, sobre a matéria.

4 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte, se o triplo do benefício económico exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor.

Artigo 5.º

Sanções acessórias

1 - Cumulativamente com as coimas previstas no artigo anterior podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contraordenação, além das previstas no regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação;

b) Interdição temporária do exercício pelo infrator da profissão ou da atividade a que a contraordenação respeita;

c) Inibição do exercício de funções de administração, gestão, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação em entidades sujeitas à supervisão da CMVM;

d) Publicação pela CMVM, a expensas do infrator e em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da proteção dos mercados de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, da sanção aplicada pela prática da contraordenação;

e) Cancelamento do registo necessário para o exercício de atividades de financiamento colaborativo.

2 - As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior não podem ter duração superior a dois anos, contados da decisão condenatória definitiva.

3 - A publicação referida na alínea d) do n.º 1 pode ser feita na íntegra ou por extrato, conforme for decidido pela CMVM, podendo ainda a CMVM determinar que a mesma seja efetuada nas plataformas eletrónicas.

Artigo 6.º

Direito aplicável

1 - Às contraordenações previstas no artigo 4.º e aos processos respeitantes às mesmas, tanto na fase administrativa como judicial, aplica-se o regime substantivo e processual previsto no Código dos Valores Mobiliários e, subsidiariamente, o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

2 - Nos processos respeitantes às contraordenações previstas no artigo 4.º, a CMVM exerce todos os poderes e prerrogativas que lhe são atribuídos pelo Código dos Valores Mobiliários, sendo igualmente aplicável o artigo 66.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 - O disposto na presente lei não é aplicável quando o facto constituir contraordenação prevista no Código dos Valores Mobiliários, no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, ou no Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, aprovado em anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março.

Artigo 7.º

Especificidades nas formas da infração

1 - Os ilícitos de mera ordenação social graves ou muito graves previstos na presente lei são imputados a título de dolo ou de negligência.

2 - A tentativa é punível no caso dos ilícitos de mera ordenação social graves ou muito graves.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório relativo à atividade de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa

Artigo 8.º

Tipos contraordenacionais

1 - Constitui contraordenação muito grave, punível com coima de € 1 500 a € 3 750, caso seja pessoa singular, e com coima de € 5 000 a € 44 000, caso seja pessoa coletiva:

a) A realização de atos ou o exercício de atividades de financiamento colaborativo sem a comunicação de início de atividade da plataforma, devida junto da Direção-Geral das Atividades Económicas ou fora do âmbito que resulta da comunicação;

b) O incumprimento do limite máximo de angariação;

c) A disponibilização de uma mesma oferta em mais do que uma plataforma.

2 - Constitui contraordenação grave, punível com coima de € 750 a € 2 500, caso seja pessoa singular, e com coima de € 2 500 a € 16 000, caso seja pessoa coletiva:

a) A violação do regime de prestação de informações quanto à oferta;

b) A prestação, comunicação ou divulgação, por qualquer meio, de informação que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, ou a omissão dessa prestação;

c) A violação do regime de confidencialidade da informação recebida pelas entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo;

d) A não comunicação atempada à Direção-Geral das Atividades Económicas, pelas entidades gestoras da plataforma eletrónica da alteração dos elementos objeto da comunicação da atividade;

e) A realização de atos ou operações proibidas pelas entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo;

f) A violação do regime de redução a escrito e disponibilização de contratos de adesão a plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo, bem como a violação do conteúdo obrigatório do mesmo;

g) A violação do regime respeitante a conflitos de interesses.

3 - Constitui contraordenação leve, punível com coima de € 300 a € 1 000, caso seja pessoa singular, e com coima de € 1 200 a € 8 000, caso seja pessoa coletiva:

a) A violação do regime de publicidade relativo às ofertas;

b) A violação de deveres não previstos nos números anteriores do presente artigo, consagrados no regime jurídico do financiamento colaborativo e sua regulamentação, ou noutras leis, quer nacionais, quer da União Europeia, e sua regulamentação, sobre a matéria.

4 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximo das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

5 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

Artigo 9.º

Sanções acessórias

Cumulativamente com as coimas previstas no artigo anterior podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contraordenação, além das previstas no regime geral do ilícito de mera ordenação social, as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação;

b) Interdição temporária do exercício pelo infrator da profissão ou da atividade a que a contraordenação respeita até dois anos, contados da decisão condenatória definitiva.

Artigo 10.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas nas contraordenações referidas no artigo 8.º reverte em:

a) 60% para o Estado;

b) 40% para a ASAE.

Artigo 11º

Legislação subsidiária

Às contraordenações previstas no artigo 8.º e aos processos respeitantes às mesmas aplica-se subsidiariamente o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12.º

Alteração à Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto

Os artigos 10.º, 12.º e 15.º da Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 10.º

[...]

1 -.....

2 -O financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo apenas pode implicar a emissão de instrumentos financeiros se exercido por intermediário financeiro, nos termos da legislação aplicável ao mercado de instrumentos financeiros.

3 -.....

Artigo 12.º

[...]

1- As plataformas de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa devem comunicar previamente o início da sua atividade à Direção-Geral das Atividades Económicas.

2- O procedimento de comunicação prévia realiza-se por via desmaterializada, não importando o pagamento de taxas administrativas, e é definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da economia, que deve identificar os elementos a comunicar e aprovar os modelos simplificados de transmissão pela *Internet*.

Artigo 15.º

[...]

1- O acesso à atividade de intermediação de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo é realizado mediante registo prévio das entidades gestoras das plataformas eletrónicas junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), sendo esta entidade responsável pela regulação, supervisão e fiscalização, assim como pela averiguação das respetivas infrações, instrução processual e aplicação de coimas e sanções acessórias no quadro desta atividade.

2- .....

3- ....."

Artigo 13.º

Avaliação legislativa

Decorridos cinco anos da entrada em vigor da presente lei é promovida a avaliação dos resultados da aplicação da mesma e da demais legislação e regulamentação adotada no quadro do financiamento colaborativo, e ponderada pelo Governo e pela CMVM, consoante o ato normativo em causa e em função dessa avaliação, a necessidade ou a oportunidade da sua revisão.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 21 de dezembro de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)